



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044476-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes INSTITUTO UNINDO FORÇAS BRASIL e UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL MOZARTEUM, são agravados RED FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS REAL LP e UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL MOZARTEUM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2044476-21.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO UNINDO FORÇAS BRASIL

AGRAVADO: RED FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS REAL LP

COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL)

JUIZ/JUÍZA: FERNANDO ANTONIO TASSO

VOTO Nº: 7429

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Gratuidade de Justiça. Recurso não provido.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que negou à agravante, associação de direito privado sem fins lucrativos, o benefício da gratuidade processual. A agravante alega não possuir condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, sendo necessária a concessão da gratuidade de justiça.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante, pessoa jurídica sem fins lucrativos, demonstrou de forma satisfatória a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para obter o benefício da gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir 3. Admite-se, excepcionalmente, a concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, com ou sem finalidade lucrativa, desde que comprovem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer sua existência. 4. A agravante não apresentou documentos suficientes para demonstrar a incapacidade financeira, limitando-se a juntar cópia de seu estatuto social e extratos de conta bancária sem movimentação financeira.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A gratuidade de justiça pode ser concedida a pessoas jurídicas que comprovem insuficiência de recursos. 2. A ausência de comprovação documental da incapacidade financeira impede a concessão do benefício.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; CPC, arts. 98 e 99; Lei nº 1.060/50, arts. 1º e 4º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 20/11/2014. TJSP, Agravo de Instrumento 2099765-70.2024.8.26.0000, Rel. Simões de Almeida, j. 19/11/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2188414-50.2020.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, j. 11/11/2020. TJSP, Agravo de Instrumento 2065893-74.2018.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, j. 21/06/2018.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 122/123 dos autos de origem, que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça postulado pela agravante.

Recorre a autora (fls. 1/4), sustentando, em apertada síntese, que a documentação apresilhada aos autos demonstra a impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais. Aduz, no ponto, que, *“dada a finalidade da Instituição que representa a faculdade NÃO POSSUIR FINS LUCRATIVOS, NÃO POSSUI MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA, além do fato de que esta instituição possui imunidade fiscal prevista na Lei n.º. 9.532/97 Art. 12, não possuindo, portanto, declaração de imposto de renda, tampouco Balanço Patrimonial”*. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Foi concedido o efeito suspensivo, para evitar a extinção do feito até o julgamento deste recurso, e determinada a juntada de documentação complementar (fls. 161).

A agravante, então, apresentou os documentos de fls. 167/214.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado.

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou à agravante, associação de direito privado, sem finalidade lucrativa, o benefício da gratuidade processual.

A agravante alega não possuir condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, sendo necessária, portanto,

a concessão da gratuidade de justiça.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Admite-se, excepcionalmente, a concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais sem comprometer a sua existência.

Já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.” (STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 20/11/2014).

Disponha o art. 4º da Lei n. 1.060/50: *“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”*.

Já o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal estabelece: *“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

A situação foi mantida com o advento do novo Código de Processo Civil, que preceitua: *“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

Ainda, nos termos da Súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

No caso presente, a despeito de intimada a apresentar documentos contábeis hábeis a demonstrar a alegada incapacidade financeira, (fls. 161), a agravante se limitou a juntar cópia de seu estatuto social e extratos da conta corrente que mantém no Banco Santander, referentes aos período de setembro a dezembro de 2024, que demonstram a ausência de movimentação financeira.

Tais documentos, entretanto, não são suficientes para demonstrar a ausência de receitas e patrimônio, que inviabilizaria o recolhimento das custas e despesas processuais.

Competiria à agravante, nos termos da Súmula n.º 481 do C. STJ, demonstrar a referida impossibilidade, apresentando os documentos solicitados a fls. 161, mas não o fez.

Assim, considerando que somente pode ser concedida a gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, com ou sem finalidade lucrativa, que comprovarem a impossibilidade de suportar os encargos processuais, somada a ausência de apresentação da documentação requerida, de rigor a manutenção da decisão agravada com a negativa do benefício, tal qual compreendeu o douto julgador singular, ressaltando-se, outrossim, que as custas processuais não podem ser afastadas apenas com base em alegações não amparadas por outros elementos trazidos aos autos, sob pena de injusta oneração a toda a coletividade.

Nesse sentido:

JUSTIÇA GRATUITA. Ação de Cobrança – Pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indeferimento. Pessoa jurídica. Fundação filantrópica de finalidade assistencial de direito privado sem fins lucrativos. Incidência da Súmula 481 do STJ. Não demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Decisão mantida. Provimento negado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2099765-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Justiça gratuita – Pessoa jurídica – Entidade filantrópica sem fins lucrativos – Necessidade de comprovação da precariedade financeira alegada – Súmula 481 do C. STJ - Precedentes - Indeferimento do benefício - Ausência de demonstração da alegada hipossuficiência do agravante, que deixou de atender de forma integral a determinação para que apresentasse documentos que retratassem sua condição financeira - Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2188414-50.2020.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão

Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2020; Data de Registro: 11/11/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Execução de título extrajudicial – Pessoa jurídica – Alegada hipossuficiência para arcar com custas e despesas processuais – Embora a pessoa jurídica possa fazer jus à concessão da justiça gratuita (art. 98 do NCPC, art. 5º, LXXIV, da CF e Sumula 481 do STJ), no caso sub judice, a agravante não comprovou a hipossuficiência econômico-financeira alegada – O fato de tratar-se de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, não é suficiente para isentar a agravante do recolhimento das custas processuais – Precedentes - Recurso negado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2065893-74.2018.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2018; Data de Registro: 21/06/2018)

Mantida a decisão do MM. Magistrado de Primeiro Grau de Jurisdição, deverá a recorrente, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator